



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339525

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001550-39.2023.8.26.0153, da Comarca de Cravinhos, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado AMG INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

LEONEL COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO – PROCEDIMENTO COMUM

APELAÇÃO: 1001550-39.2023.8.26.0153

APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

APELADA: AMG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS
DE CIMENTO LTDA

Juiz(a) de 1º Grau: Rodrigo Brandão Sé

VOTO 43900 – lcb

APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SENTENÇA ANULADA.

I. Caso em exame

Embargos à execução fiscal opostos por AMG Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda. contra o Estado de São Paulo, alegando nulidade das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) por falta de manifestação da Fazenda Pública acerca do tributo lançado por declaração, impossibilitando sua exigibilidade.

Sentença de primeiro grau acolheu os embargos e declarou a nulidade das CDAs, extinguindo a execução fiscal.

II. Questão em discussão

A controvérsia reside em saber se a execução fiscal foi baseada em notas fiscais em substituição às Guias de Informação e Apuração (GIA) e se a constituição do crédito tributário foi regular.

III. Razões de decidir

A sentença embargada fundamentou-se em premissa equivocada, ao considerar que a constituição do crédito tributário derivou de notas fiscais e não das GIAs regularmente apresentadas pelo contribuinte.

As Certidões de Dívida Ativa demonstram que os valores foram declarados pelo próprio contribuinte e não pagos, configurando autolancamento, o que dispensa qualquer outro procedimento administrativo para a exigibilidade do crédito.

Aplica-se a Súmula 436 do STJ, que estabelece a presunção de certeza e liquidez da CDA regularmente inscrita.

Verificada a existência de “error in iudicando”, a sentença deve ser anulada, com retorno dos autos ao juízo de origem para prolação de nova decisão.

IV. Dispositivo

Sentença anulada. Recurso de apelação provido, com determinação de retorno dos autos à origem, para prolação de nova sentença.

Dispositivos relevantes citados: CTN, arts. 150 e 201.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 436; TJSP, Apelação Cível 1501473-70.2021.8.26.0014; TJSP, Apelação Cível 1001688-35.2023.8.26.0014.

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por AMG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA em face do ESTADO DE SÃO PAULO. Alega, em síntese, que a Certidão de Dívida Ativa (CDA) que instruiu o processo originário é nula, uma vez que a Fazenda Pública não se manifestou acerca do tributo lançado por declaração, o que obsta a exigibilidade do crédito, em razão da necessidade de homologação. Insurgiu-se contra a multa cobrada, que não teria sido declarada. Requer a realização de perícia. Requereu a concessão de efeito suspensivo. No mérito, pleiteou a procedência do pedido, com a extinção da ação de execução fiscal originária.

A sentença de fls. 322/324 acolheu os embargos à execução, “para declarar a nulidade das CDAs nº 1.172.742.739, 1.173.532.765 e 1.177.066.898, que instruíram o processo autuado sob o nº 0002671-03.2015.8.26.0153. Em consequência, EXTINGO o presente feito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil e EXTINGO o processo nº 0002671-03.2015.8.26.0153, com fulcro no art. 924, I, do Código de Processo Civil.”.

Em razão da sucumbência, condenou o ESTADO DE SÃO PAULO ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00.

Inconformado com a sentença, apela o ESTADO DE SÃO PAULO, com razões recursais às fls. 336/339. Sustenta, em síntese, que a sentença entendeu

equivocadamente que o débito em comento diz respeito a notas fiscais, mas, na realidade, a execução diz respeito a débito declarado e não pago; que as CDAs são claras ao indicar que as GIAs foram apresentadas pelo próprio executado, inexistindo qualquer menção a notas fiscais como originárias do débito; que o recolhimento do ICMS independe de qualquer ato administrativo para sua constituição válida e regular, de modo que, não recolhido o débito declarado no prazo, a inscrição em Dívida Ativa é automática; que não é necessário lançamento ou prévio processo administrativo para a cobrança de débito declarado e não pago e que a CDA, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez.

Nesses termos, requer o provimento do recurso, para que seja reformada a sentença e dado prosseguimento à execução fiscal.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo e respondido às fls. 343/345.

É o relato do necessário.

VOTO.

A sentença deve ser anulada.

A argumentação do ESTADO DE SÃO PAULO se assenta em alegada premissa equivocada adotada pelo julgador de origem, vez que, diferentemente do que constou da sentença, não houve utilização de notas fiscais em substituição às respectivas Guias de Informação e Apuração (GIA) para inscrição do débito em dívida ativa.

E, analisando-se os autos, conclui-se mesmo que o acolhimento dos embargos à execução se escorou justamente em dita conclusão, como se extrai do trecho da sentença abaixo transcrito:

A controvérsia cinge-se à regularidade do procedimento de lançamento do crédito objeto das Certidões de Dívida Ativa.

O art. 150 do Código Tributário Nacional, ao disciplinar o lançamento por homologação, estabelece que "o lançamento por

homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa".

Ademais, o art. 201 do Código Tributário Nacional preceitua que "constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular".

A despeito dos esforços argumentativos da Procuradoria, a emissão da nota fiscal é obrigação tributária acessória que tem como objetivo o registro contábil das operações realizadas pelo contribuinte. Não obstante, tais documentos não podem ser utilizados como substitutos das respectivas GIAs para a inscrição em dívida ativa, a fim de viabilizar o exercício do direito de defesa extrajudicial por parte do devedor.

Neste sentido, precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

EXECUÇÃO FISCAL – ICMS – Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Imposto declarado e não pago - Autolancamento ou lançamento por homologação - Crédito que é constituído com a declaração do contribuinte na Guia de Informação e Apuração (GIA) - Emissão de notas fiscais pelo contribuinte não se equipara a declaração de débito - Ausência de constituição do crédito tributário - Precedentes de Superior Tribunal de Justiça e desta Corte - Exceção acolhida, com extinção da execução fiscal - R. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1501473-70.2021.8.26.0014; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024);

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - Lançamento por homologação com base em notas fiscais emitidas por pessoa jurídica – Alegação de nulidade da CDA que embasa a execução - Constituição do crédito tributário que exige a declaração do débito em Guia de Informação e Apuração (GIA) ou prévio procedimento administrativo – Nota Fiscal insuficiente para a constituição do crédito tributário – Nulidade da CDA reconhecida - Precedentes - Sentença mantida - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001688-35.2023.8.26.0014; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024). (g.n.).

Ocorre que, da análise detida da documentação que instrui os autos, em especial as Certidões de Dívida Ativa de fls. 14/16, denota-se que o débito objeto da execução fiscal refere-se a ICMS declarado e não pago, havendo clara indicação, em cada uma das CDAs, da data em que foram entregues as respectivas GIAs pela embargante, ora apelada.

Assim, inequívoco que a conclusão que serviu de fundamento da razão de decidir do magistrado de primeiro grau aparou-se em premissa equivocada, já que não houve constituição do crédito tributário de ICMS a partir de notas fiscais emitidas pela embargante, ora apelada.

Consequentemente, tendo sido entregue a declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal, não há que se exigir, s.m.j., qualquer outra providência por parte do fisco, porque constituído de plano o crédito tributário, conforme Súmula 436 do STJ.

Portanto, diante do patente “*error in judicando*” cometido na origem, a sentença deve ser anulada, para que uma nova seja prolatada em seu lugar; alternativamente, caso assim entenda o juízo, que seja aberta a fase instrutória, como já requerido pelas partes.

Friso que as demais questões sequer foram objeto de deliberação pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juízo de primeiro grau, de forma que não poderão ser aqui apreciadas neste momento, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Diante do exposto, voto para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau, para que outra seja proferida em seu lugar, nos termos expostos.

Leonel Costa

Relator